

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 01

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de contribuir para a preservação do meio ambiente em condições que permitam a gênese e o desenvolvimento da vida em suas diversas formas.

Em que pese a iniciativa abranger apenas o Município de Porto Alegre, cria em nós a expectativa de que seja difundida para outros municípios do Estado, atuando como uma rede de proteção ao meio ambiente.

Os produtos oriundos de fontes renováveis ou produtos que possibilitem a reciclagem são importantes para o mundo moderno. Dentre os benefícios para o meio ambiente estão:

- a prevenção de riscos à saúde pública, pois os produtos não são depositados em aterros sanitários, diminuindo ou quase zerando o perigo de desenvolvimento de doenças adquiridas por meio desses aterros; e

- a diminuição da exploração predatória dos recursos naturais e o incentivo à produção de produtos que não poluam e cujas fontes sejam renováveis.

Além de os produtos passíveis de reciclagem possibilitarem o desenvolvimento econômico, gerando emprego e renda à população mais necessitada, esses produtos dão origem a outros, como exemplificamos a seguir:

- plásticos: mangueiras para jardim, bacias, baldes, tubos, cabides, fitas, tampas, conduítes, lonas, garrafas, régua, etc;

- papel: caixas de papelão, papel higiênico, papel de carta, lenços de papel, toalhas, cartões, envelopes e folhas;

- metal: latinhas, tesouras, maçanetas, arames e peças de automóveis; e

- vidros: recipientes e frascos em geral.

A iniciativa, ao substituir as atuais sacolas de plástico – que levam mais de um século para serem decompostas – por sacolas oriundas de materiais cujas fontes são renováveis ou que permitam serem recicladas, constitui-se em iniciativa concreta para preservar o meio ambiente.

Em termos de custos, o investimento financeiro em sacolas ecológicas será infinitamente pequeno diante da catástrofe ambiental que se avizinha, se não forem tomadas medidas – tanto pelo Poder Público quanto pela sociedade civil – para deter a poluição gigantesca produzida diuturnamente em todo o planeta.

O Brasil produz, anualmente, mais de 2,2 milhões de toneladas de resíduos plásticos oriundos do pós-consumo, das quais menos de quatrocentas mil toneladas são recicladas. É muito lixo, que se constitui fator determinante, em muitas cidades, para a contaminação de riachos, rios e mares, para o entupimentos de bueiros e bocas-de-lobo, aumentando as enchentes e o represamento, nas ruas, de águas poluídas que causam doenças, além de aumentar o efeito estufa. Por todos os ângulos que se olhe, a adoção de sacolas duráveis ou recicláveis só traz benefícios ao meio ambiente e aos seres que o habitam.

O mundo começa a despertar para o problema que as sacolas plásticas tradicionais causam ao meio ambiente e a se mobilizar para que a sociedade exija a adoção de materiais que não o agridam.

Algumas empresas, em nível local e nacional, já estão implementando a utilização de sacos e sacolas reciclados em seus estabelecimentos, no entanto ações dessa natureza ainda são incipientes diante da totalidade dos estabelecimentos comerciais existentes em nossa Cidade, nos estados e em nosso País.

Diante do exposto e, sobretudo, pela relevância da matéria, rogamos aos nossos Pares a aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2007.

VEREADORA MARISTELA MAFFEI

VEREADOR BERNARDINO VENDRUSCOLO

/JCO

SUBSTITUTIVO Nº 01

Obriga os estabelecimentos comerciais no Município de Porto Alegre a utilizar embalagens confeccionadas em materiais oriundos de fontes renováveis ou recicláveis para o acondicionamento de mercadorias adquiridas pelo consumidor, determina penalidades pelo não-cumprimento desta Lei e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais no Município de Porto Alegre obrigados a utilizar embalagens confeccionadas em materiais oriundos de fontes renováveis ou recicláveis para o acondicionamento de mercadorias adquiridas pelo consumidor.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se materiais oriundos de fontes renováveis ou recicláveis os tecidos de fibras naturais, os papéis ou os confeccionadas a partir do amido de milho, da mandioca e de outros cereais.

Art. 2º Os estabelecimentos cuja área comercial seja igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) terão o prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei, para substituir as embalagens comuns pelas embalagens de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o prazo estabelecido no “caput” deste artigo contado em dobro para os demais estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O não-cumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento comercial infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita, na primeira autuação;
- II – multa no valor de 500 (quinhentas) UFMs (Unidades Financeiras Municipais), na segunda autuação;
- III – multa no valor de 1000 (mil) UFMs, na terceira autuação; e

IV – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, na quarta autuação.

§ 1º O disposto nos incisos do “caput” deste artigo será aplicado pelo órgão competente do Município à administração geral do estabelecimento comercial infrator.

§ 2º Sujeitado o estabelecimento à suspensão do alvará de funcionamento, essa será mantida enquanto persista no não-cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Fica facultado ao Poder Público Municipal a instituição de incentivos aos estabelecimentos comerciais que atenderem ao disposto no art. 2º desta Lei antes do término dos respectivos prazos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.